



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT	
FL. Nº	RUB
163	8

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 124/2019
PROJETO DE LEI Nº 1002/2019
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: JUAREZ FARIA BARBOSA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1002/2019 de lavra do Poder Executivo que “Autoriza o Executivo Municipal Alienar em favor da empresa vencedora do chamamento público a ser realizado mediante processo licitatório bem como na modalidade de dispensa de licitação lote urbano para Programa Habitacional Minha casa Minha Vida realizado em parceria com a C.E.F e o Banco do Brasil.”

Verifica-se a devida justificativa às fls. 045, bem como vislumbro parecer de lavra do Dr. Luiz Carlos Rezende, que opina favoravelmente ao trâmite regular do presente feito, pugnando pela legalidade.

Por fim, às fls. 151/160 Parecer Favorável da Comissão de Justiça e Redação.

É o sucinto relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº	RUB
164	P

II – ANÁLISE

Compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao correto andamento processual.

Importante frisar que, consoante ordenamento regimental, no que tange às atribuições da Comissão Economia, Finanças e Orçamento, essa deverá observar o aspecto Econômico, Financeiro ou Orçamentário das proposições que tramitam por esta Casa de Leis, vejamos:

"Art. 43. Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre: I - Proposta orçamentária; II - Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, respectivamente; III - Proposição referente a matéria tributaria, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público; IV - Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsídio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso; V - As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município."

E, assim, sobrelevando em consideração a justificativa às fls. 007, parecer jurídico listado às fls. fls. 045, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação encartado aos autos nas fls. 151/160, os quais atestam os requisitos da tramitação, bem como legalidade, constitucionalidade do projeto de lei em análise,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº	RUBRICA
105	\$

estando estes devidamente redigidos de forma clara e pontual, o que demonstra a aptidão no que tange aos aspectos constitucionais e legais do presente.

No mérito observa-se que a matéria do Projeto de Lei, em breve síntese, visa obter a autorização legislativa para o Executivo Municipal alienar os imóveis descritos no artigo 1º.

Pois bem, compulsando o referido projeto de Lei verifica-se a ressalva que o nobre Doutor Luiz Carlos Rezende pontuou em seu parecer jurídico, no sentido de ser realizada a alteração no Plano Diretor para a criação do ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social), descrita no artigo 8º do projeto de Lei.

As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) constituem importante instrumento de política urbana, fundiária e habitacional, incluído no Estatuto da Cidade como instituto jurídico e político (art. 4º, V, f) e definido pela Lei Federal nº 11.977 de 20091 como: "*parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo*" (art. 47, V).

Diante disso, fica ressalvado a necessidade de ser realizada a alteração no Plano Diretor no qual deverá incluir a ZEIS a ser criada descrita no presente projeto, a fim de ser apreciada por essa Casa de Leis posteriormente.

Desta forma, feitas estas considerações volvendo-me aos pareceres da Comissão de Justiça e Redação, bem como, da Assessoria Jurídica, *in aliunde*, que opinam favoravelmente pela aprovação da proposição, não havendo mais o que se manifestar no que se refere a competência dessa comissão, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão, consignando que **não há restrições econômicas, financeiras ou orçamentárias**, sendo o projeto hígido e atende o interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT	
FL. Nº	RUBRICA
166	Ⓟ

III - CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é **viável, legal e constitucional** e **não se vislumbra restrições econômicas, financeiras ou orçamentárias.**

IV - VOTO

O Excelentíssimo Senhor Vereador **JUAREZ FARIA BARBOSA** (Relator): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 13 dezembro de 2019.

Vereador **JUAREZ FARIA BARBOSA** - Relator.

V - VOTO

É como voto.

Sala das Comissões, em 13 dezembro de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT	
FL. Nº	RUB
107	8


Vereador ELTON BARALDI – Membro.

VI – VOTO

A Exma. Sra. Ver. CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA
(Presidenta): Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 13 dezembro de 2019.


Vereadora CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA - Presidente.